



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.234, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.234, de 2024, de iniciativa da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal.

A proposição contém três artigos.

O art. 1º promove alterações nos arts. 54, 56 e 57 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No art. 54, confere nova redação ao inciso I, para prever, de forma expressa, o dever do Estado de assegurar educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Ainda nesse artigo, atualiza o inciso VII, para estender os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde a todas as etapas da educação básica, e modifica o § 3º, a fim de explicitar que compete ao poder público recensear os educandos nessa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/26060.38065-07

faixa etária, fazer-lhes a chamada e zelar, em conjunto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Na alteração ao art. 56, substitui a referência a “estabelecimentos de ensino fundamental” por “estabelecimentos de educação básica” e, ao final, modifica o art. 57, para prever o estímulo do poder público a pesquisas, experiências e novas propostas voltadas à inserção de crianças e adolescentes excluídos da educação básica obrigatória.

O art. 2º revoga expressamente o inciso II do caput do art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990. A revogação decorre da reestruturação promovida pelo art. 1º, que passa a concentrar no inciso I a disciplina referente à obrigatoriedade e à gratuidade da educação básica dos 4 aos 17 anos, em conformidade com o texto constitucional vigente.

Por fim, o art. 3º contém cláusula de vigência imediata, dispondo que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi distribuído para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da CE, de onde seguirá ao Plenário. Na CDH, a proposição foi aprovada com a Emenda nº 1-CDH, de redação, para simples correção ortográfica.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar a respeito de matérias que versem sobre normas gerais sobre educação, ensino, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional, temas que abrangem o conteúdo da proposição em análise.

A proposição não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade ou de juridicidade, ostentando boa técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, cumpre assinalar que a matéria tem amparo constitucional no art. 208, inciso I, que estabelece a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/26060.38065-07

idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

A proposição tem a finalidade de alinhar o Estatuto da Criança e do Adolescente à Constituição Federal, no tocante à amplitude da garantia de oferta educacional. Para isso, propõe substituir referências defasadas daquela lei, restritas à garantia somente do ensino fundamental, pela expressão mais ampla consagrada constitucionalmente, referente à educação básica obrigatória.

Trata-se, portanto, de matéria voltada, sobretudo, à atualização terminológica e à compatibilização normativa do ECA com a ordem constitucional em vigor. Traduzindo em linguagem popular, a educação básica é tudo aquilo que vem antes da faculdade, começando pela creche e pré-escola, passando pelo ensino fundamental, até culminar no ensino médio.

Assim, a proposição afigura-se meritória porque harmoniza a redação do ECA à norma constitucional, ao declarar que a garantia de oferta da educação gratuita e obrigatória se estenderá a toda a educação básica, e não somente à etapa do ensino fundamental.

Em suma, no mérito educacional, a proposição deve ser acolhida por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, e da Emenda nº 1- CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator